

JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC.

PROPOSTO: SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP

FUNDAMENTAÇÃO: INCISO XI, DO ART. 24, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 1.276.292,69 (um milhão duzentos e setenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

OBJETO: Reforma Predial da EMEIF República de Portugal

1 - A GUIÇA DE CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os presentes autos de Contratação Direta do Remanescente de Licitação, com fundamento no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93 que determinou o encerramento do Contrato nº 002/2020 com a empresa **PRISMA ENGENHARIA LTDA** e a contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado para celebrar contrato nos termos da proposta vencedora da licitação.

Com o fito de dar cumprimento à supramencionada decisão, a CPL realizou o procedimento de Dispensa de Licitação para Contratação Direta de Licitante Remanescente da **RDC PRESENCIAL Nº 019/2019 - SEGEP**, com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Preliminarmente, os autos do Processo Administrativo nº 16779/2019 versaram sobre o requerimento de providências jurídico e administrativas para prosseguimento da obra de Reforma Predial da EMEIF República de Portugal, conforme Despacho fls. 1559 da Diretoria Administrativa desta SEMEC.

Através do Ofício 018/2021 – DEMA/SEMEC, fora encaminhado via e-mail à empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI**, 2ª colocada no **RDC PRESENCIAL Nº 019/2019 - SEGEP**, solicitando que a mesma se manifestasse acerca do seu interesse na citada contratação, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização dos serviços, encaminhando ainda o Contrato e as planilhas elaboradas pelo setor técnico demandante.

JUSTIFICATIVA

Manifestando seu interesse na contratação, a empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI** encaminhou sua proposta de preços, suas planilhas de custos e Cronograma Físico-Financeiro para execução do remanescente em 06 (seis) meses.

A Divisão de Engenharia da SEMEC, setor técnico demandante, mostrou-se "favorável quanto à planilha e o cronograma enviado".

Ato contínuo, fora anexado aos autos as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI**, junto às declarações exigidas no instrumento convocatório original, qual seja **RDC PRESENCIAL Nº 019/2019 - SEGEP**, comprovando sua habilitação (art. 29 da Lei 8.666/93).

Destaque-se que, como evidenciado no Parecer Técnico fls. 1560 – DEMA, o valor corrigido do remanescente ainda não pago resultou no montante de R\$ 1.276.292,69 (um milhão duzentos e setenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Além de que, os custos unitários da planilha apresentada pela empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI** obedeceu às especificações e quantidades estabelecidas para os serviços; que os preços de serviços estão coerentes com os praticados pelo comércio local, compatíveis com os valores tomados como base na planilha da SEMEC.

Importante registrar, que a Administração Pública, representada nestepela Secretaria Municipal de Educação, como muitos seguimentos, sofre com a pandemia que continua a se alastrar em todo o mundo. Houve reflexos nas contratações tanto de bens quanto de serviços, a exemplo, o mercado da construção que tem sido afetado e prejudicado pela crise causada pela pandemia do novo corona vírus.

Infelizmente, a obra na EMEIF República de Portugal teve que ser paralisada por alegação de insolvência da empresa contratada. No caso em questão, caberia a Administração realizar a rescisão contratual solicitada pela empresa em meados de novembro de 2020. Mas, em contrapartida tentou esta aguardar a postura dos reflexos da crise, lado ao interesse de manter a relação contratual com a contratada de origem.

A priori, este ente analisou da possibilidade de realização de novo procedimento licitatório para contratação do remanescente de obra. Em busca ainda da proposta mais vantajosa, a Administração, sendo a Semec, invoca o chamamento do segundo colocado, para assumir o remanescente da obra.

Resta, pois, esclarecer que não houve a rescisão contratual no caso em questão, e, nem a contratação simultânea, como prevê o inciso XI do artigo 24 da Lei de Licitações. Mas, em contrapartida, houve o encerramento do prazo de vigência do Contrato 002/2020 – SEMEC, pelo

JUSTIFICATIVA

qual amigavelmente a SEMEC encerrou a relação contratual existente com a empresa originalmente responsável pela execução da obra em questão, passando ao chamamento da segunda colocada no processo licitatório.

É o bastante a relatar. Segue a JUSTIFICATIVA.

Neste sentido, esta Secretaria Municipal de Educação – SEMEC após Encerramento de Contrato com a empresa **PRISMA ENGENHARIA LTDA**, considerando a insolvência alegada pela empresa, devido os reflexos da pandemia que assola todo o nosso planeta, alastrando-se e repercutindo em todas as esferas, inclusive refletindo sobre as Contratações Públicas. De modo, que relevante apreciar as expressões jurídicas neste sentido:

Uma vez celebrado o instrumento contratual, o que se espera é que sua execução se dê de acordo com o cronograma inicialmente previsto pela Administração Pública, nos valores propostos por sua contratada.

Ocorre que a excepcionalidade do cenário atual se revela inédita e, particularmente, grave na história recente. A pandemia do novo coronavírus tem proporções globais e repercute fortemente em todos os setores do país.

Diariamente, medidas têm sido adotadas pelas autoridades públicas brasileiras, na tentativa de conter os avanços da Covid-19: leis, decretos legislativos, medidas provisórias e outros normativos buscam enfrentar essa situação de emergência em saúde pública.

Nesse contexto, é indubitável que os efeitos dessa pandemia extrapolarão as questões sanitárias e impactarão nos contratos administrativos das mais diversas naturezas.

Algumas contratações de obras de infraestrutura ou compras de materiais, por exemplo, serão adiadas, enquanto, a aquisição de medicamentos e de equipamentos hospitalares, assim como a realização de obras de ampliação da rede de saúde para o atendimento aos doentes da Covid-19, serão cada vez mais urgentes!

Isso sem mencionar os serviços públicos e as atividades cuja continuidade é essencial à população (conforme pontuado na lei federal n. 10.282/20). Nesse cenário de excepcionalidade, a legislação vigente prevê a possibilidade de alterações das condições contratuais primárias, como por exemplo: a suspensão do contrato, a prorrogação de prazo com a fixação de novo cronograma de execução, a realização de acréscimos e supressões, e, em último caso, a rescisão dos ajustes.

Isso porque os valores dos insumos tendem a subir, alguns materiais se tornarão escassos, surgirão ainda problemas de disponibilidade de mão de obra e de cumprimento dos cronogramas de execução, sem mencionar nas consequências diretas e indiretas advindas dos normativos editados pelo próprio Poder Público (fato do príncipe) ou do exercício do poder de polícia pelo Estado.

Os impactos de ordem econômica e financeira derivados dessas bruscas

JUSTIFICATIVA

alterações do quadro fático dos contratos públicos poderão ser enquadrados nos conceitos de caso fortuito, força maior, ou ainda na chamada teoria da imprevisão, conduzindo à alteração das condições contratuais originais.

Essas hipóteses, desde que devidamente demonstradas, ensejam a celebração de aditivo contratual para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do art. 65, II, "d", da lei n. 8.666/93.

No caso de óbices ao cumprimento das obrigações nos prazos inicialmente pactuados causados pela pandemia (ainda que de maneira reflexa), as partes poderão formalizar a prorrogação desses prazos, sem que seja aplicada em desfavor da contratada qualquer penalidade administrativa (art. 57, §1º, inc. II, da lei n. 8.666/93).

Se os obstáculos causados pelo estado de emergência em saúde pública forem intransponíveis (ainda que momentaneamente) deverão os gestores avaliar a possibilidade de suspensão dos prazos fixados, lembrando que uma vez retomada a execução dos contratos, seus cronogramas de execução serão prorrogados automaticamente, pelo mesmo período da paralisação, conforme preceitua o art. 79, §§ 2º e 5º, da lei n.º 8.666/93.

Por fim, se a impossibilidade de execução for permanente ou excessivamente onerosa, poderão as partes formalizar rescisões contratuais amigáveis, garantindo-se às contratadas: (i) o ressarcimento dos prejuízos devidamente por elas comprovados, (ii) os pagamentos das parcelas contratuais efetivamente executadas até a data da rescisão; (iii) a devolução de garantia e (iv) o pagamento dos custos de desmobilização, conforme disposto no art. 78, XVII, da lei n. 8.666/93.

De qualquer forma, o que deve ser consolidado é que a escolha e a concretização das soluções jurídicas possíveis demandarão atenção dos gestores públicos que, mais do que nunca, devem se pautar nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Os recursos públicos deverão ser especialmente bem aplicados! O planejamento sobre as relações contratuais que serão mantidas, as condições em que os contratos serão preservados e quais serão rescindidos é primordial para a superação desse período pandêmico.

Por isso mesmo, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva e para se evitar desgastes desnecessários com a instauração de processos administrativos de aplicação de penalidade descabidos (art. 87 da lei n.º

8.666/93) ou com a negativa a pedidos legítimos de reequilíbrio econômico-financeiro, o diálogo deve ser intensificado a fim de que sejam adotadas as medidas mais céleres e, dentro do possível, menos gravosas para ambas as partes!

Todas as tratativas relacionadas à superação da crise e à continuidade dos contratos administrativos, portanto, devem ser justificadas e registradas (ainda que em momento posterior ao originalmente previsto em lei).

As contratadas devem levar ao conhecimento da Administração Pública

JUSTIFICATIVA

os fatos e dados que comprovem a ocorrência desses entraves à regular execução dos objetos contratados relacionados à pandemia da Covid-19. Ou seja, devem demonstrar a existência de nexo de causalidade entre o surto do novo coronavírus e (i) eventual descumprimento de obrigação contratual ou (ii) oneração excessiva de custos a ensejar o afastamento de sua responsabilização, ou ainda, a fundamentar seu pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, a Administração Pública deverá analisar os requerimentos e notificações encaminhados por suas contratadas e decidir motivadamente e em tempo justo a respeito do caso concreto, de modo a garantir a solução mais vantajosa ao resguardo do interesse público envolvido.

(Fonte: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/324246/a-pandemia-e-a-continuidade-dos-contratos-administrativos-a-importancia-do-planejamento-para-adoacao-de-solucoes-juridicas> A pandemia e a continuidade dos contratos administrativos: a importância do planejamento para adoção de soluções jurídicas)

Diante disso, a Administração Pública por intermédio da SEMEC instruiu processo administrativo, sendo uma Dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

2 - DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

As contratações da Administração devem observar o art. 22, da Constituição Federal, bem como realizar o procedimento licitatório anteriormente a assinatura de contratos de obras. Contudo, a Lei n 8.666/93 traz situações que permitem contratações diretas, vide art.24, das hipóteses de dispensa de licitação.

A contratação de empresa para execução de remanescente de obra está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, porém para utilização deste preceito normativo deverá pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública de modo a não causar prejuízos aos cofres públicos.

Dentre os princípios constitucionais podemos citar os elencados no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante da necessidade desta SEMEC de contratar um prestador para o serviço, temos a aplicabilidade do inciso XI do artigo 24 da lei 8.666/93,

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento,

JUSTIFICATIVA

em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

A Lei nº 8.666/1993, seu art. 24, inciso XI, determina que é dispensável a licitação em caso de contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, referendada no Acórdão TCU 2830/2016 – Plenário, da Relatora Ministra Ana Arraes, acolhida pelo Colegiado do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Plenário 1. A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global. 2. A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos.

(Fonte:

http://licitacoes.tjpi.jus.br/system/anexo_licitacoes/arquivo_licitacoes/000/003/440/original/SEI_TJPI_-_1021654_-_Justificativa.pdf?1561386911#:~:text=1.,ado%C3%A7%C3%A3o%20do%20mesmo%20pre%C3%A7o%20global.)

Nessa seara, faz-se mister transcrever o seguinte:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

Ressalte-se que a assinatura do termo de rescisão deve coincidir com o ato de contratar, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços. Neste caso foi observado que a contratação do remanescente só poderá ser aplicada às contratações que se encontrem em vigor, conforme leciona o Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, na sua obra VADEMÉCUM DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, in verbis, Rescisão - contratações extintas. TCU decidiu: "...a disponibilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi

JUSTIFICATIVA

rescindido – incide tão-somente na espécie rescisão, não se aplicando, no gênero extinção, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração.

(Fonte:

http://licitacoes.tjpi.jus.br/system/anexo_licitacoes/arquivo_licitacoes/000/003/440/original/SEI_TJPI_-_1021654_-_Justificativa.pdf?1561386911#:~:text=1.,ado%C3%A7%C3%A3o%20do%20mesmo%20pre%C3%A7o%20global.)

Embora o Tribunal tenha editado recomendação no sentido de evitar a descontinuidade da prestação dos serviços, é fato que a situação é atípica, considerando o contexto vivenciado.

*Para tanto, parece possível afirmar, neste momento, que o Direito Administrativo brasileiro não está preparado e não dispõe de ferramentas capazes de auxiliar o administrador público a resolver todos os problemas com os quais venha a se deparar. **Significa dizer: pretender resolver todas as situações com base na aplicação dos institutos conhecidos e dispostos na legislação em vigor, com interpretação restritiva daquilo que a legislação dispõe, não será eficaz para todas as situações que a Administração enfrentará.***

(...)

Dada a excepcionalidade que marca o atual momento, justifica-se a adoção de soluções excepcionais, o que pode envolver, por exemplo, medidas que não atendam a todas as prescrições exigidas pela legislação para um momento ordinário; deixar de privilegiar o aspecto formal que as relações administrativas impõem; praticar atos que não se amoldem na íntegra às recomendações feitas pelos órgãos de controle interno e externo, feitas para momentos em que o administrador não enfrenta crise; entre outras iniciativas.

Para isso, é preciso que o gestor público tenha segurança para agir, o que requer, mais do que nunca, assegurar o comando do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Grifamos)

(Fonte: <https://www.zenite.blog.br/contratos-administrativos-em-andamento-serao-impactados-pela-pandemia-da-covid-19-coronavirus-como-a-administracao-direta-indireta-e-as-estatais-devem-atuar-na-avaliacao-dessas-repercussoes-e-na-c>)

JUSTIFICATIVA

Assim, diante de todo o exposto e da documentação arrolada aos autos, considera-se que encontra consonância jurídica administrativa, o fato de encontrar-se previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório, sendo a segunda classificada, para execução remanescente do objeto do contrato.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Há de se considerar que a Empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI** obteve no Processo Licitatório de origem, qual seja o **RDC PRESENCIAL 019/2019 - SEGEP** segunda melhor classificação, possibilitando a este a preferência na contratação do remanescente de obra.

A Empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI**, que ora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, art.24 da Lei 8.666/93), participou do **RDC PRESENCIAL 019/2019 - SEGEP**, conforme ata de sessão pública, e foi classificada após a **PRISMA ENGENHARIA LTDA**, cumprindo com este requisito para sua contratação direta. A eminente contratada manifestou seu interesse na contratação, e encaminhou sua proposta de preços, a planilha decustos e o Cronograma Físico-Financeiro para execução do remanescente em 06 (seis) meses.

Todas as informações apresentadas nos levam a recomendação que seja autorizada a contratação direta, por meio dispensa, nos termos autorizados pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

4- DAS CONSIDERAÇÕES

O objeto do presente encontra-se fundamento no artigo 24, inciso XI da Lei 8.666/2013 e alterações posteriores, conforme fatos, pesquisa, documentos e fundamentos descritos acima.

ANTE-EXPOSTO, tendo a presença dos requisitos trazidos em lei, jurisprudência, doutrina e entendimento jurídico, somos pela dispensa de licitação na contratação de remanescente de obra, conforme Processo Administrativo nº 00016779/2019 e seus anexos.

Remetam-se os autos para análise da Procuradoria Jurídica para emissão de parecer como condicionante para o prosseguimento do processo.



JUSTIFICATIVA

Assim sendo, atendendo o disposto na Lei nº 8.866/93 e alterações, apresentamos a presente justificativa para ratificação da Secretaria Municipal de Educação, e posterior contratação.

Dar ciência.

Belém/PA, 05 de Novembro de 2021.

Prof. Dra. Márcia Mariana Bittencourt Brito

Secretária Municipal da Educação